



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 196-2022

PARECER PRÉVIO Nº 229/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI N 149/2022, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 4.629, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015 E Nº 5.059, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 149/2022, de iniciativa do Poder Legislativo (Mesa Diretora), que dispõe sobre a alteração das Leis Municipais nº 4.629, de 23 de dezembro de 2015 e nº 5.059, de 27 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

A proposição está devidamente justificada.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

A proposição legislativa em comento, visa alterar em resumo, regras direcionadas aos servidores públicos ligados ao Poder Legislativo, e legislar sobre tal matéria é uma temática que está albergada pela competência legislativa municipal, dado tratar de questão inerente ao interesse local (Art. 31, inciso I da CF/88).

Em relação à competência legislativa, não há quaisquer dúvidas que o Projeto é de interesse local, por isso não há nenhum vício na competência.

A criação alteração de cargos/funções dos servidores da Câmara Municipal é atribuição exclusiva da Mesa Diretora da Câmara, na forma do art. 26, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, como se vê da presente Proposição.

Art. 26. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

[..]

VI – propor ao Plenário, projeto de Resolução que crie, transforme e extinga cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe as respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

Nesse passo, sob o ponto de vista formal, a atribuição para iniciar o processo legislativo está perfeitamente em consonância com a legislação, uma vez que regularmente impulsionada pela Mesa Diretora.

O cerne do Projeto de Lei é alterar pontualmente a Lei Municipal nº 4.629-2015, bem como a Lei Municipal nº 5.059-2021.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 196-2022

Da análise do corpo normativo do Projeto de Lei nº 149-2022, chega-se à conclusão que não há nele, nenhum vício formal ou material, que impeça a sua devida aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Como dito, a proposição visa alterar eminentemente regras relacionadas a funções gratificadas, e em determinadas modificações, indubitavelmente ocorre aumento de despesas, por isso, desde logo, destaca-se que foi devidamente apresentado junto à proposição a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como sua compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dado que nosso ordenamento jurídico uma lei vige até que outra a revogue ou modifique, correto o instrumento adotado para fazer tal alteração.

Isto posto, é correto entender que o PL não contraria normas constitucionais ou legais, ao tempo em que atendeu ao critério de modificação das leis por outro instrumento de igual estatura, atendeu ao aspecto formal de competência e iniciativa legislativas, e está descrito de forma a obedecer aos comandos da Lei Complementar 95/98, por fim, materialmente encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 196-2022

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que não atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 149/2022** de autoria do Poder Legislativo.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 08 de setembro de 2022.

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323